

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 - Complementar, *que altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que tem por objetivo excluir os recursos destinados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no orçamento da União, da limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1º da proposição altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal incluindo, entre as despesas que não serão objeto de limitação, aquelas destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O objetivo é evitar o chamado “contingenciamento” dos recursos destinados a essas Regiões. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor alega que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido utilizado pelo Poder Executivo, a cada ano, para buscar o chamado superávit primário. Pondera que “utilizando-se dessa

prerrogativa, que lhe é permitida pela legislação em vigor, imediatamente após a aprovação da lei orçamentária anual, o Presidente da República, por meio de um simples decreto, determina que não serão executadas determinadas dotações que o Congresso Nacional, após exaustivas e democráticas apreciações e discussões, decidiu inserir no Orçamento da União, por meio de lei.” Tal prática tem, segundo o autor, afetado sobremaneira as dotações destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, relatou a matéria o Senador Flávio Arns, que apresentou minuta de relatório favorável ao PLS sob análise nos termos de um substitutivo que previa o não contingenciamento das despesas destinadas aos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7. No entanto, o relatório do Senador Flávio Arns não chegou a ser apreciado porque, para atender ao disposto no art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal, o PLS em tela foi encaminhado à Secretaria Geral da Mesa. Com base nesses mesmos dispositivos, a matéria voltou à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a honra de relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Deve-se assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há obstáculo constitucional quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24 da CF.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Em relação ao mérito, entendo que a proposição é necessária por duas razões. Em primeiro lugar, evitaria o uso do “contingenciamento” com objetivos políticos e clientelistas. Como o orçamento público no Brasil tem caráter meramente autorizativo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira é utilizado pelo Poder Executivo para desvirtuar a execução da lei orçamentária, aprovada pelo Congresso Nacional após discussões que contam com a participação de suas duas Casas.

Em segundo lugar, sua aprovação permitiria avançar na redução das desigualdades regionais do País. Cabe lembrar que a Constituição Federal dispõe, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Ademais, dispõe que o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas estatais terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional (art. 165, § 7º).

Sabe-se que há uma secular diferença de desenvolvimento entre a porção mais meridional do Brasil e as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O Congresso Nacional tem feito esforços para a reversão desse quadro. Prova disso é que aprovamos nos últimos anos a recriação das Superintendências de Desenvolvimento Regional do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte. Mas isso não basta. É preciso que essas três regiões recebam maciços investimentos públicos, que são de fundamental importância para a modernização de sua infra-estrutura. Esta, por sua vez, é crucial para que essas regiões cresçam e alcancem o nível de desenvolvimento experimentado pelo Sul e pelo Sudeste.

Desse modo, sendo os investimentos públicos tão importantes para as regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, as despesas a elas destinadas não devem ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira por parte do Governo Federal. Por isso, julgo que o PLS nº 150, de 2005, é meritório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator